



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 045/2018

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2019.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, ***estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2019.***

Trata-se, portanto, da LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019.

Faz-se constar neste parecer, a exposição de motivos enviada pela Poder Executivo Municipal:

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do orçamento geral do município, para o exercício financeiro de 2019, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais vigentes.

O Projeto de Lei, conteúdo da proposta orçamentária para o exercício de 2019, abrangerá o Poder Executivo – Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, com valor global de R\$ 318.512.000,00 (Trezentos e Dezoito Milhões, Quinhentos e Doze Mil Reais)

A exposição justificativa, bem como os anexos que fazem parte deste Projeto de Lei, contém detalhes sobre o Programa de Trabalho do Governo da Administração.

A proposta orçamentária orçada segundo preços corrente do mês agosto 2018, considerou o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Esclarecemos ainda, que a proposta do orçamento foi elaborada de acordo com as prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, e os parâmetros e limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), atendendo as determinações legais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Assim preceitua a Constituição Federal do Brasil, *in verbis*:

Artigo 165. “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Norma(s) Correlata(s)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que atende perfeitamente aos requisitos e exigências disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Cambé.

Considerando, por conseguinte, que é de competência do Executivo Municipal a propositura de leis orçamentárias e não há qualquer flagrante ilegalidade em seu bojo, não se verifica qualquer óbice à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice para seu trâmite, discussão e votação em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 29 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917